



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.275 - SC (2009/0133763-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVONE WAGNER SENS
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CERTIDÃO FORNECIDA PELA DIRETORIA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO – DCA, DO EXÉRCITO. VALIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A teor do disposto na Portaria nº 01-DGP, de 05/02/1980, a concessão da pensão especial de que trata a Lei 5.315/67, só será possível, mediante expedição de certidão fornecida: a) pela Secretaria Geral do Exército, com data anterior a 05 de fevereiro de 1980; b) pela Diretoria de Cadastro e Avaliação – DCA, em qualquer época; pois são os órgãos oficiais responsáveis pela centralização de todas as informações relativas a cada um dos efetivos participantes do último conflito mundial" (REsp 286.528/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/2/02).
2. "Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época" (MS 11.102/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 13/3/06).
3. A simples leitura das informações prestadas na certidão fornecida pela própria Administração Militar não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por representar mera reavaliação de prova. Precedente do STJ.
4. Aberta a via do conhecimento, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no mérito, aplicar o direito à espécie. Súmula 456/STF e art. 257 do RISTJ.
5. A pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, embora imprescritível, só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90. Precedente do STJ.
6. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002" (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 4/5/09).
7. Agravo regimental parcialmente provido para fixar como termo inicial do pagamento da pensão a data da citação e reduzir os juros moratórios para 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.275 - SC (2009/0133763-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVONE WAGNER SENS
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial manifestado por IVONE WAGNER SENS, a fim de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e restabelecer os efeitos da sentença que, por sua vez, reconheceu seu direito de, na condição de viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, receber a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que:

a) não seria admissível o recurso especial da parte agravada, uma vez que o deslinde da controvérsia não demandaria apenas a reavaliação de prova, mas seu reexame, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ;

b) nenhum dos documentos colacionados aos autos seriam hábeis a comprovar que a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial do falecido marido da autora, ora agravada, porquanto atenderiam as exigências previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º, "a", II, da Lei 5.315/67;

c) pelo princípio da eventualidade, caso mantida a decisão agravada quanto ao mérito, deveria ser reformado o termo inicial do pagamento da pensão de ex-combatente, uma vez que, nos termos do art. 11 da Lei 8.059/90, somente seria devida a partir do requerimento administrativo ou, na ausência deste, da citação da Fazenda Pública;

d) ainda pelo princípio da eventualidade, deveriam os juros moratórios ser fixados em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.784/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.275 - SC (2009/0133763-0)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CERTIDÃO FORNECIDA PELA DIRETORIA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO – DCA, DO EXÉRCITO. VALIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A teor do disposto na Portaria nº 01-DGP, de 05/02/1980, a concessão da pensão especial de que trata a Lei 5.315/67, só será possível, mediante expedição de certidão fornecida: a) pela Secretaria Geral do Exército, com data anterior a 05 de fevereiro de 1980; b) pela Diretoria de Cadastro e Avaliação – DCA, em qualquer época; pois são os órgãos oficiais responsáveis pela centralização de todas as informações relativas a cada um dos efetivos participantes do último conflito mundial" (REsp 286.528/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/2/02).
2. "Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época" (MS 11.102/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 13/3/06).
3. A simples leitura das informações prestadas na certidão fornecida pela própria Administração Militar não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por representar mera reavaliação de prova. Precedente do STJ.
4. Aberta a via do conhecimento, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no mérito, aplicar o direito à espécie. Súmula 456/STF e art. 257 do RISTJ.
5. A pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, embora imprescritível, só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90. Precedente do STJ.
6. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002" (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 4/5/09).
7. Agravo regimental parcialmente provido para fixar como termo inicial do pagamento da pensão a data da citação e reduzir os juros moratórios para 6% ao ano.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Quanto ao mérito, não procede a irresignação da UNIÃO.

Com efeito, "A teor do disposto na Portaria nº 01-DGP, de 05/02/1980, a concessão da pensão especial de que trata a Lei 5.315/67, só será possível, mediante expedição de certidão fornecida: a) pela Secretaria Geral do Exército, com data anterior a 05 de fevereiro de 1980; b) pela Diretoria de Cadastro e Avaliação – DCA, em qualquer época; pois são os órgãos oficiais responsáveis pela centralização de todas as informações relativas a cada um dos efetivos participantes do último conflito mundial" (REsp 286.528/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/2/02).

Por sua vez, "Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época" (MS 11.102/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 13/3/06).

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o direito pleiteado pela recorrente sob o fundamento de que a certidão fornecida pelo Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército (fl. 19), embora informasse que o *de cujus* foi deslocado de Florianópolis/SC para Tijucas/SC, juntamente com sua respectiva Unidade Militar, não teria informado o motivo da viagem ou se ele participara de operações bélicas. *Verbis* (fl. 137).

Da análise da Certidão do Departamento Geral do Pessoal do Ministério do Exército (fl.19), somente se extrai o seguinte: "*Durante o último conflito mundial deslocou-se de sua sede, por ordem do escalão superior, para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral com o Décimo Quarto Batalhão de Caçadores, de Florianópolis, Santa Catarina para Tijucas, Santa Catarina*". Esta anotação é a única prova juntada aos autos, não informando o motivo da viagem, bem como não fazendo qualquer referência à participação em missão de segurança e vigilância no litoral.

Ocorre que referidas informações encontram-se expressamente disponibilizadas na certidão em comento, senão vejamos (fl. 19):

Durante o último conflito mundial deslocou-se de sua sede, por ordem do escalão superior, **para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral com o Décimo Quarto Batalhão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caçadores, de Florianópolis, Santa Catarina para Tijucas, Santa Catarina, no período de sete de maio de mil novecentos e quarenta e três a vinte e um de maio de mil novecentos e quarenta e três. **Participou efetivamente de operações bélicas.** (Grifo nosso)

Destarte, é de rigor reconhecer que a recorrida faz jus à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT.

Impende ressaltar que referida conclusão não decorre do reexame de matéria fática, mas exclusivamente da reavaliação da prova documental produzida nos autos, mediante a simples leitura das informações contidas na certidão fornecida pela própria Administração Militar. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXTEMPORÂNEA AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte.

.....
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 903.972/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 28/10/08)

A decisão agravada, contudo, deve ser reformada no que tange aos juros moratórios e ao termo inicial do pagamento da pensão especial de ex-combatente, tendo em vista que, segundo o disposto no art. 257 do RISTJ e na Súmula 456/STF, aberta a via do conhecimento do recurso especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no mérito, aplicar o direito à espécie, mormente se oportunamente deduzidas nas contrarrazões.

In casu, a sentença – posteriormente reformada pelo Tribunal de origem – ao julgar procedente o pedido formulado na inicial, fixou os honorários advocatícios em 1% ao mês e como termo inicial da pensão o ajuizamento da demanda (fl. 71).

Ocorre que é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, "Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração." (AgRg no REsp 1.129.696/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 22/2/10).

De outro lado, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, como no caso concreto (4/7/05 – fl. 2), os juros moratórios serão de 6% ao ano.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 4/5/09)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para fixar como termo inicial do pagamento da pensão especial a data da citação válida da UNIÃO, devendo incidir sobre as parcelas atrasadas juros moratórios de 6% ao ano.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0133763-0

**AgRg no
REsp 1128275 / SC**

Número Origem: 200572050030405

EM MESA

JULGADO: 29/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONE WAGNER SENS
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVONE WAGNER SENS
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário